



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001947/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.330 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2018
Assunto PIS COFINS NÃO CUMULATIVOS
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **13-31.495**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Por se tratar de processo em retorno de diligência ordenada por esta Turma, valho-me do Relatório apresentado na Resolução nº 3201-000.647:

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS não cumulativa de que trata o art. 3º da Lei 10.833/2003 apurados no primeiro trimestre de 2005.

A DRF/VITÓRIA exarou o Despacho Decisório de fls. 508, com base no Parecer SEORT nº 1007/2009 de fls. 489 a 507 decidindo por não reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 8.988.773,07 e, por conseguinte, não homologar a compensação efetuada. No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:

A empresa atua na comercialização e industrialização de óleo de soja, além de atuar na comercialização de fertilizantes. A partir de 02/2004, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não cumulativo da Cofins;

Ao analisar o DACON e as Planilhas de Apuração enviadas pelo sujeito passivo, foi constatada divergência entre os valores informados. A análise da escrituração contábil, das planilhas e outros elementos apresentados demonstraram inconsistências nos valores dos créditos compensados. Conseqüentemente, foram realizados ajustes e foi gerada a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar, a fim de discriminar por filiais as eventuais glosas efetuadas;

O sujeito passivo equivocouse ao excluir da base de cálculo da Cofins não cumulativa os valores decorrentes das vendas de mercadorias com suspensão. A ADM não poderia fazer jus ao benefício da suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/04 anteriormente à edição da IN SRF 660 em 04/04/2006, A ADM não se enquadra na definição de cerealista definida pela IN SRF 660/2006, conforme resposta ao Termo de Solicitação de Documentos 0203/ 2008. Também não se enquadra na definição de atividade agropecuária e nem de cooperativa de produção agropecuária delineada pelos incisos II e III do § 1º da mencionada IN;

As rubricas "desconto na compra de m. prima e diversos outras rendas", registradas nos balancetes sob a codificação fiscal 411550, 411050 e 748950 deixaram de ser adicionadas à base de cálculo. Em outras situações, foram informados valores a menor em relação ao registrado nos balancetes;

Destarte, foram realizadas as devidas adições nas Planilhas de Apuração das Contribuições não cumulativas, com vistas a atender ao que dispõe a legislação;

Foram excluídos créditos calculados sobre aquisições de água mineral, bens de informática, materiais de higiene pessoal, de vestuários e medicamentos por não se caracterizarem no conceito de insumos. Também foram excluídas aquisições dos setores administrativos como por exemplo lápis, caneta, papel, dentre outros e dos setores de segurança, como por exemplo manutenção nos equipamentos de segurança e vestuário do pessoal encarregado;

O contribuinte apresentou Planilhas de Apuração das Contribuições não cumulativas por filiais e consolidado. Foram efetuadas glosas nos itens "bens utilizados como insumo industrialização: compras material almoxarifado e mat suprimentos produção (exceto embalagem)" nas filiais de Campo Grande, Joaçaba, Paranaguá, Passo Fundo e Três Passos, por não se enquadrarem na definição de insumos;

A partir dos relatórios enviados em meio magnético, foram elaboradas as Planilhas 1 (fls. 348/450), discriminando por filiais os bens desconsiderados no cálculo dos créditos. Tais valores foram transportados para a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar (fls. 485) e posteriormente para a Planilha de Apuração das Contribuições não cumulativas (fls 486/488);

Foram glosados os valores informados a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não cumulativas em relação ao que foi informado nos relatórios em meio magnético, no que tange às filiais de Campo Grande, Paranaguá e Uberlândia, conforme Planilha 2 (fls. 452/459);

Com relação ao item "Bens utilizados insumo industrialização: compras p/ industrialização material de embalagem", foi apurada diferença entre as Planilhas de Apuração das Contribuições não cumulativas e os relatórios em meio magnético na filial de Catalão. As diferenças foram demonstradas na Planilha 3 (fls. 460);

Foram efetuadas glosas no item "serviços utilizados como insumo na industrialização: despesa com classificação" visto que estes serviços não se enquadram na definição de insumos delineada pela legislação; Foram glosados os serviços de tratamento de efluentes de água na unidade de Três Passos, por não ser considerado serviço aplicado ou consumido na produção. Na unidade de Catalão, o sujeito passivo foi intimado mas não descreveu o papel da água e esgoto no processo de industrialização, apenas apresentou comprovantes de pagamentos, não sendo possível identificar se a água foi de fato utilizada como insumo no processo produtivo ou apenas como um item acessório;

No que se refere ao item "serviços utiliz. Insumos industrializ.:Mão de Obra P. Jurídica (Manutenção/Conservação/Limpeza Máq. e Equip.)", foi constatada a inclusão de serviços não aplicados ou consumidos na fabricação do produto, no que tange às filiais de Catalão, Joaçaba, Rondonópolis e Uberlândia. Por não se caracterizarem no conceito de insumo foram glosados os serviços discriminados na Planilha 4 (fls. 461/465);

Pelos mesmos motivos foram glosados no item "serviços utilizados como insumos nas atividades portuárias: Unidades Santos e Vitória", serviços destinados à área de comercialização;

O contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de locação e comprovantes de pagamentos dos aluguéis da filial Santos. Da análise dos comprovantes, constatouse que foram informados valores a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não cumulativas. A diferença foi considerada não comprovada e excluída da base de cálculo dos créditos;

O combustível utilizado em páscarregadeiras e empilhadeiras na filial Santos, unidade que, segundo informação do contribuinte presta serviço de armazenagem de mercadorias de terceiros foi desconsiderado no cálculo dos créditos a descontar, pois no contexto do que foi preconizado pela legislação tributária, não gera crédito o combustível utilizado em equipamentos ou máquinas destinados ao deslocamento dos insumos fora ou dentro da linha de produção;

Foram excluídos da apuração dos créditos, os encargos de depreciação referentes às aquisições de vagões pela filial de Rondonópolis, por não serem utilizados na produção dos bens, mas sim no transporte dos bens produzidos. As glosas foram efetuadas nos meses de 2004, mas com impacto nos meses de 2005, visto que os encargos de depreciação se exaurem em 48 meses;

Foram efetuadas glosas no item energia elétrica na filial Santos, por não ter sido apresentado documentação comprobatória que lastreasse a totalidade dos valores informados;

Foram constatadas irregularidades na apuração dos créditos presumidos relacionados à filial de Uberlândia. Não é possível o aproveitamento de créditos decorrentes de compra para recebimento futuro (CFOP 1.922). Dos relatórios em meio magnético foi constatado o aproveitamento de crédito de compras registradas sob o CFOP 1.922 e nas compras registradas sob o CFOP 1.116, quando da entrada real da mercadoria. A Planilha 5 (fls. 467) discrimina as compras que foram desconsideradas para fins de cálculo dos créditos;

Com relação ao item "serviços utilizados como insumo industrialização: fretes sobre compras", foram informados valores a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não cumulativas em relação ao informado nos relatórios em meio magnético, no que tange a filial de Rondonópolis. As diferenças foram demonstradas nas Planilhas 6 (fls. 468/484);

Uma vez preenchidas as Planilhas de Apuração das contribuições não cumulativas, pôde-se constatar que ao final do 1º trimestre de 2005, o sujeito passivo não possuía saldo de créditos passível de compensação com outros débitos, não sendo possível homologar a compensação de fl. 10/13, por insuficiência de créditos;

Além disso, foi apurado saldo de Cofins a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março. Destarte, foi emitido auto de infração para os referidos meses;

A despeito de o sujeito passivo ter informado no DACON saldo de créditos a compensar de períodos anteriores, ele não apresentou pedido de ressarcimento com vistas a compensar suposto saldo. Portanto, o saldo credor de períodos anteriores foi desconsiderado na análise da declaração de compensação de que trata o presente processo.

Cientificada da decisão em 03/07/2009 (fls. 519/520), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/08/2009 (fls. 523 a 572), alegando, em síntese que Merece correção o posicionamento do agente Fiscal exposto no item 12, no sentido de desprezar as informações do DACON e considerar as planilhas fornecidas pela empresa. Agindo assim, passou a excluir saldos legitimamente apurados. Tal premissa não encontra guarida no ordenamento legal e deve ser reparada;

Verificase a necessidade expressa de se realizar perícia contábil a fim de não restar dúvida quanto à existência de créditos por parte da contribuinte, bem como sobre a regularidade do procedimento de compensação adotado, sob pena de eivar de nulidade a decisão a ser proferida. Formula os quesitos a serem respondidos;

Com relação a vendas de mercadorias com suspensão, a Lei 10.925/04 não é norma de eficácia contida, até porque contém todos os elementos necessários (hipóteses de incidência, condições de aplicabilidade e momento da ocorrência do fato gerador). A simples demora por parte da Receita em publicar Instrução Normativa não pode ensejar vacância legal;

A IN 636/06 dispôs que seus efeitos retroagiam à publicação da Lei em abril de 2004. A referida IN foi revogada pela IN 660/06 que deixou de informar a retroatividade de seus efeitos. Nem mesmo esta IN veio dispor de forma contrária aos procedimentos adotados. O Sr. Auditor deixou de citar que uma das principais atividades é o comércio de vegetais a granel, o que se constata pelo CNAE das dezenas de filiais comerciais espalhadas pelo Brasil;

Com relação ao item Outras Receitas Operacionais, as alegações fiscais maculam a segurança jurídica, vez que não existem demonstrações do que fora supostamente encontrado. Na conta 388130 consta no mês de abril de 2005 a adição feita pela autoridade no montante de R\$ 4.848.139,96, sendo que a parte relativa à referida conta representa R\$ 4.520.085,81;

A conta 381020 considerada pelo fiscal como outras receitas operacionais a tributar se refere a faturamento de serviços tendo sido tributada normalmente pela manifestante. Para comprovar, junta todos os lançamentos contábeis feitos nestas contas;

Com relação à glosa de créditos calculados sobre bens utilizados como insumos, é importante destacar que, segundo o disposto na legislação brasileira, os insumos incluem todos os itens que são

comprados e utilizados intrinsecamente na produção de bens. Alguns dos itens excluídos contrariam até mesmo orientação da Receita Federal, conforme Solução de Consulta 174/2009;

O serviço de classificação de mercadorias é absolutamente inerente e imprescindível na aquisição de soja e outros vegetais. Tanto é verdade que existem normas do Ministério da Agricultura que demonstram que não se trata de serviço administrativo;

O serviço de tratamento de água e efluentes é inerente ao processo de fabricação de óleo de soja, como é o caso da unidade de Três Passos. Foram apresentados à fiscalização os documentos que suportaram o lançamento deste item na contabilidade;

Como suporte dos serviços adquiridos de pessoa jurídica tais como limpeza e manutenção de máquinas e equipamentos foram apresentadas à fiscalização notas fiscais, contratos e relatórios detalhados;

A unidade de Santos localiza-se no porto e contrata serviços de despachantes aduaneiros, de controle de qualidade e inspeção, como insumo para que possa realizar a prestação de serviços a terceiros. Existe uma racionalização dos cálculos dos créditos, ao realizar o rateio dos embarques, que passa a juntar pela presente. O mesmo ocorre na unidade em Vitória;

Com relação às despesas com aluguéis de prédios é importante destacar que os valores constantes da DACON são os corretos e seu suporte são os contratos com a CODESP;

A unidade de Santos Armazenadora é uma prestadora de serviços e adquire combustível para consumo nas máquinas e equipamentos que transportam cargas de graneis. Neste sentido, adquiriu e se creditou destes insumos na forma da lei;

Foram glosados os valores referentes à depreciação de vagões adquiridos para transporte de farelo de produção da manifestante, portanto o uso das máquinas é intrínseco às atividades de produção e ao seu escoamento devendo ser mantido;

Tal qual constam das planilhas de apuração da regional Uberlândia e dos bancos de dados fornecidos pela empresa, os cálculos foram feitos tão somente sobre as notas de remessas 1.922 e não duplamente como afirmado, o que se comprova pelos relatório/e bancos de dados juntados ao presente. O crédito calculado pela manifestante foi de 35% e não 80%;

A autoridade fiscal desconsiderou os saldos credores de períodos anteriores constantes da DACON e passou a fazer a apuração por mês isoladamente, contrariando as disposições da Lei e da IN 600/05;

A fiscalização, ao cometer o erro de desconsiderar o saldo de meses anteriores e refazer a planilha de apuração, consumiu indevidamente os créditos decorrentes de exportação;

Tendo a manifestante direito a utilizar a Cofins paga nas entradas de insumos para abater débito de Cofins pelas saídas tributadas, cuidou de corretamente fazer tal dedução, de maneira a preservar os créditos relativos à exportação, para que estes valores pudessem ser objeto de pedido de compensação;

O Conselho de Contribuintes tem proferido reiteradas decisões no sentido de que a verdade material deve prevalecer em todo o processo administrativo;

A autoridade administrativa tem total liberdade investigativa, devendo apurar e lançar exclusivamente com base na verdade material. Se os elementos probatórios não foram examinados anteriormente, os mesmos não podem deixar de ser considerados por ocasião do exame da manifestação de Inconformidade;

O agente fiscal, ao proferir o Despacho Decisório, entendeu como devida a multa de mora, que deve ser excluída, por não haver qualquer ilícito tributário que justifique a sua imputação, já que a manifestante não agiu com má-fé, baseando-se o seu pedido de ressarcimento em direito amparado na legislação federal (art. 6º da Lei nº 10.833/03);

O legislador infraconstitucional estabeleceu, tanto na lei 10.637/02 quanto na Lei 10.833/03 que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes;

O entendimento da SRF sobre o tema fica claro em seu sítio na internet e na Solução de Consulta 215/09 da SRRF da 9ª Região Fiscal. Assim, o tratamento dispensado pelo Agente Fiscal destoa dos princípios basilares da não cumulatividade e da própria legislação aplicável;

O novo ordenamento jurídico imposto pela IN SRF 660/06 não tem razão de ser, um vez que contradiz estrutura lógica disposta anteriormente de maneira clara pela IN SRF 636/06 de forma a revogá-la expressamente, sem nenhuma mudança na obrigação principal, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade;

É equivocada a interpretação restritiva oficial manifestada no art. 66 § 5º, inciso I da IN SRF 247/02, inserido pela IN SRF 358/03 e repetida no art. 8º, § 4º, inciso I da IN SRF 404/04. Essa interpretação está influenciada pelo conceito de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram créditos de IPI e ICMS. A afirmação das normas infralegais citadas não encontram respaldo legal.

Sobreveio decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.
DILIGÊNCIAS.*

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

*VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004.
APLICAÇÃO.*

A suspensão da exigibilidade da Cofins prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins no regime de incidência não cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. COMPROVAÇÃO.

Os créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédios devem ser comprovados através de contratos e das correspondentes faturas ou comprovantes de pagamento.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INSUMO.

Os combustíveis utilizados ou consumidos em veículos ou equipamentos diretamente empregados na execução do serviço contratado geram créditos do regime de apuração não cumulativa da Cofins.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), rev.ar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

A decisão concedeu o crédito em relação à despesa com combustíveis.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para intimar a recorrente a esclarecer seu processo produtivo e para esclarecimentos acerca dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

A recorrente apresentou de forma sintética seu processo produtivo, e a autoridade fiscal esclareceu os cálculos efetivados, apontando a necessidade de algumas modificações nos valores descritos no despacho decisório.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, apresentando suas razões.

Como dito, em primeira análise, esta turma julgadora entendeu por converter o feito em diligência para que fosse esclarecido o processo produtivo da Recorrente e prestados esclarecimentos acerca dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

Quando do retorno dos autos, esta Turma Julgadora entendeu remanescer dúvidas a serem esclarecidas para o efetivo julgamento do feito, determinando nova conversão em diligência nos seguintes termos:

Desta forma, dado que o presente processo não apresenta estas informações, mostrase necessário que a autoridade fiscal:

a) esclareça se os valores declarados como "saldos de créditos do mês anterior" vinculados ao mercado interno foram aproveitados no cálculo da exigência formalizada no processo 15578.000270/200908, apenso a este, ou se foram glosados também em relação ao débito com a contribuição devida; b) informe se os "saldos de créditos do mês anterior" encontramse analisados em outros processos administrativos e, caso a resposta seja positiva, qual o desfecho que tiveram ou a situação em que se encontram estes processos, bem como apresente as informações que entenda auxiliarem no julgamento da lide.

A segunda questão a ser esclarecida tem ligação com os valores exigidos incidentes sobre a conta 388130.

A autoridade fiscal, em seu Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, assim se manifesta:

Observa-se pela Tabela anterior que, de fato, foi adicionado à base de cálculo da Cofins o registro contábil "Distribuição Desp. c/exportação", questionado pela empresa diligenciada como sendo uma conta que foi usada apenas para fazer o rateio de gastos com exportação entre as unidades de negócios da ADM.

Importante ressaltar que referido lançamento encontra-se registrado em uma conta contábil representativa de receita, e na documentação apresentada pela empresa, em vias de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, não se logrou êxito ao comprovar que não se trata de uma conta de resultado, mas sim de uma conta transitória.

Ante o exposto, mantém-se o entendimento que a conta "Distribuição Desp. c/exportação" deve compor a base de cálculo da Cofins.

A autoridade fiscal, contudo, não esclarece os motivos que a levaram a considerar os documentos apresentados pela contribuinte, de fls. 879 a 918, como insuficientes para comprovar que a conta teria sido usada apenas com fins de rateio de gastos com outras unidade da contribuinte.

Desta forma, com permanecem dúvidas acerca da questão, deve a autoridade fiscal:

*c) informar a este colegiado os motivos pelos quais entende que os documentos apresentados pela recorrente de fls. fls. 879 a 918 não são suficientes para comprovar que a conta teria sido usada apenas com fins de rateio de gastos com outras unidade da contribuinte; Em relação à suspensão da Cofins prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/04, tendo em vista que a mesma se restringe a venda efetivada por "cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)"; solicitase a autoridade fiscal que:*

d) intime a recorrente a identificar, em função das aquisições de soja, qual parcela foi destinada à comercialização e qual parcela foi destinada a industrialização, com a distinção ainda dos valores relacionados aos mercados externo e interno; e) pronunciese acerca das informações apresentadas pela recorrente.

Os autos retornaram com Relatório de Diligência Fiscal respondendo a cada um dos quesitos apresentados.

a) esclareça se os valores declarados como "saldos de créditos do mês anterior" vinculados ao mercado interno foram aproveitados no cálculo da exigência formalizada no processo 15578.000270/200908, apenso a este, ou se foram glosados também em relação ao débito com a contribuição devida;

Não foram apresentados pedidos de ressarcimento no mês anterior, de tal sorte que os saldos de créditos do mês anterior vinculados ao mercado interno não foram aproveitados no cálculo da exigência formalizada no processo 15578.000270/2009-08.

Informo, também, que tais créditos não foram glosados pela fiscalização.

b) informe se os "saldos de créditos do mês anterior" encontram-se analisados em outros processos administrativos e, caso a resposta seja positiva, qual o desfecho que tiveram ou a situação em que se encontram estes processos, bem como apresente as informações que entenda auxiliarem no julgamento da lide. A segunda questão a ser esclarecida tem ligação com os valores exigidos incidentes sobre a conta 388130.

Os "saldos de créditos do mês anterior" não se encontram analisados em outros processos administrativos.

c) informar a este colegiado os motivos pelos quais entende que os documentos apresentados pela recorrente de fls. 879 a 918 não são suficientes para comprovar que a conta teria sido usada apenas com fins de rateio de gastos com outras unidades da contribuinte;

Ao analisar as contas 388130 e 304530, pode-se constatar que se tratavam de mera alocação de custos e despesas entre as diversas unidades da empresa, e, por essa razão, a conta 388130 deve ser excluída da base de cálculo das contribuições não cumulativas.

d) intime a recorrente a identificar, em função das aquisições de soja, qual parcela foi destinada à comercialização e qual parcela foi destinada a industrialização, com a distinção ainda dos valores relacionados aos mercados externo e interno;

A empresa foi intimada a apresentar a documentação solicitada, mediante o Termo de Intimação Fiscal (fl. 3.130). Em resposta, apresentou a documentação constante às fls. 3.135/3.136 e 3.172.

e) pronuncie-se acerca das informações apresentadas pela recorrente.

Com base na documentação apresentada, foram segregadas as parcelas destinadas à comercialização das parcelas destinadas à industrialização, com a distinção ainda dos valores relacionados aos mercados externo e interno (fls. 3.135/3.136 e 3.172).

No entanto, o entendimento adotado pela fiscalização, e corroborado pela presente diligência, é de que uma empresa não pode se intitular de empresa cerealista de forma segregada por filiais, mas sim com base na atividade desenvolvida pela empresa como um todo. No presente caso, consideramos a empresa ADM DO BRASIL como uma indústria, muito embora algumas de suas filiais tivessem agido como empresas cerealistas.

A Recorrente apresentou sua manifestação ao Relatório Fiscal e a PGFN apenas manifestou-se ciente do resultado da diligência.

Os autos foram remetidos a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o Relator original do feito não mais integra este colegiado.

Voto

Conforme exposto no Relatório supra, o trabalho fiscal, originado de Pedido de Ressarcimento apresentado pela Recorrente, teve por objeto o exame global da apuração da COFINS, ou seja, foram examinados tanto os débitos declarados, como os créditos.

Consta do Parecer Fiscal que fundamentou o Despacho Decisório que, durante o trabalho fiscal, o Contribuinte foi intimado a demonstrar a apuração da base de cálculo da COFINS. Foram, então, apresentadas pela Recorrente as Planilhas de Apuração das

Contribuições. Contudo, constatou-se que tais valores divergiam daqueles informados em DACON.

Assim, a Fiscalização optou por adotar as *"planilhas enviadas, em detrimento do DACON, cuja natureza jurídica perante a SRF é de uma obrigação acessória de cunho meramente declarativo"*.

A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, requereu a realização de Perícia e apresentou quesitos. Contestou, de forma ampla, o lançamento fiscal, afirmando a (i) existência de erros na apuração fiscal; a (ii) legitimidade da aplicação da suspensão da COFINS na condição de cerealista e (iii) defendeu a legitimidade dos créditos apropriados sobre insumos.

A DRJ manteve integralmente o lançamento, pelos mesmos fundamentos da autuação.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou toda a matéria de direito e, quanto aos apontados erros de apuração, apresentou justificativa pormenorizada e juntou documentação complementar.

O feito foi baixado em diligência por 2 (duas) vezes para que fossem detidamente analisados os argumentos de defesa da Recorrente, notadamente quanto aos alegados erros de apuração.

Não obstante, observa-se que restam aspectos a serem melhor examinados em face das alegações e provas existentes nos autos.

É de se observar que no presente feito examinou-se grande número de aspectos contábeis e de direito, tendo sido realizadas diversas e sólidas diligências visando ao esclarecimento de questões controvertidas.

Todavia, é de se ressaltar que a principal matéria de direito em questão sofreu considerável alteração após a lavratura do auto de infração e até mesmo posteriormente à decisão proferida pela DRJ e exames anteriores por este CARF. Trata-se da questão relativa à caracterização dos insumos para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Com efeito, tanto a autuação, como a DRJ, parametrizaram-se na legislação do IPI para apreciar a natureza dos bens adquiridos e afastar a sua caracterização como insumos, passíveis de creditamento relativos ao PIS e à COFINS.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de recurso Representativo de Controvérsia, portanto, de efeito vinculante à este CARF e à própria Administração Tributária, no sentido de afastar a aplicação da legislação de IPI utilizada como parâmetro na autuação. E, consoante jurisprudência já estabelecida por esta Corte Administrativa, determinou a necessidade de se avaliar a essencialidade e relevância dos bens adquiridos como insumos à atividade produtiva do contribuinte.

É a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Assim, estabelecidos tais parâmetros, deve se perquirir, a essencialidade das aquisições efetuadas pela Recorrente para que se possa legitimar a glosa ou o direito ao crédito. Na hipótese dos autos, remanescem dois itens cujo exame levado a efeito no lançamento mostra-se ainda insuficiente para tanto.

Trata-se dos seguintes itens: Bens utilizados como insumos - Filial Campo Grande e Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Quanto aos Bens utilizados como insumos - Filial Campo Grande (Almoxarifado e suprimentos), foram glosados material de uso administrativo, informática, vestuário, material de limpeza, medicamentos, equipamentos de segurança, etc. (fls. 451 e seguintes e-processo).

A glosa foi fundamentada na aplicação da legislação do IPI, concluindo-se tratar de despesas administrativas e, portanto, sem direito à crédito. O mesmo entendimento foi mantido na DRJ.

A Recorrente, a seu turno, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade defende se tratar de bens utilizados nas atividades produtivas da empresa e, sem sede de Recurso Voluntário, insiste nesta defesa, fazendo referência aos docs. 78 e 79 (filial Campo Grande).

Pelo exame dos bens listados, percebe-se que, de fato, existem itens claramente empregados nas atividades administrativas da empresa, como, por exemplo, impressoras e cadeiras de escritório. Contudo, constam itens que, pela sua descrição, podem-se entender como aplicados na atividade produtiva, tais como, também a título de exemplo, equipamentos de segurança (uvas, óculos e capacetes) e equipamentos para sistema de tratamento de água e fuligem.

Desse modo, necessário melhor exame quanto à natureza, aplicação e essencialidade / relevância ao processo produtivo.

Já o segundo item, relativo a alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, a glosa foi motivada na alegação de que existiriam divergências não justificadas entre os valores lançados na documentação contábil e fiscal da Recorrente, fundamento mantido na DRJ.

A Recorrente, em Manifestação de Inconformidade, pedia que fossem considerados valores declarados em DACON. Em Recurso Voluntário, alega que a divergência decorre do fato de terem sido incluídas na planilha utilizada pela Fiscalização despesas não apenas de alugueis de prédios, mas também de máquinas e equipamentos. Faz referência aos documentos 61 a 70.

Assim, necessário o exame dos itens glosados pela Fiscalização de modo a, sendo identificado bens caracterizados como máquinas e equipamentos, seja avaliada a possibilidade de creditamento nos termos do art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.833/03.

Pelo exposto, reputo necessária a nova conversão do feito em diligência para que a Autoridade Preparadora:

1. Intime o Contribuinte para que apresente, relativamente aos bens adquiridos como insumos na filial Campo Grande, a correta descrição e aplicação ao processo produtivo, demonstrando a sua essencialidade;

2. Intime o Contribuinte para que esclareça, relativamente às despesas contabilizadas como alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, quais se referem à locação de máquinas e equipamentos e, quanto a estas, comprove sua aplicação ao processo produtivo.

Além dos documentos e informações listados, a Autoridade poderá requerer quaisquer outros que entenda necessários.

Processo nº 11543.001947/2006-11
Resolução nº **3201-001.330**

S3-C2T1
Fl. 1.548

Deverá ser concedido à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

3. Que a Autoridade Preparadora apresente Relatório conclusivo acerca do direito ao crédito postulado pela Recorrente, fundamentando seu posicionamento.

Após a elaboração de tal relatório, seja novamente concedido à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Com ou sem manifestação ao final deste período, retornem os autos para julgamento.

É o que proponho.

Tatiana Josefovicz Belisário